



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.000949/98-01
Recurso nº : 117.291
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX. 1991
Recorrente : ERICSSON DA AMAZÔNIA S/A.
Recorrida : DRJ EM MANAUS/AM
Sessão de : 08 de dezembro de 1999
Acórdão nº : 103-20.169

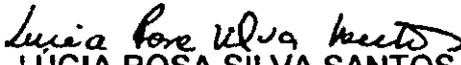
NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO PEREMPTO - EXTINÇÃO DA FASE ADMINISTRATIVA - Tendo o recorrente perdido o prazo de interposição do recurso encerra-se a fase administrativa do feito, não se podendo, conseqüentemente, tomar conhecimento das razões do recurso.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERICSSON DA AMAZÔNIA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO TOMAR CONHECIMENTO** do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


LÚCIA ROSA SILVA SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), SILVIO GOMES CARDOZO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.000949/98-01
Acórdão nº : 103-20.169

Recurso nº : 117.291
Recorrente : ERICSSON DA AMAZÔNIA S/A.

RELATÓRIO

ERICSSON DA AMAZÔNIA S/A, inscrita no CNPJ sob nº 04.262.069/0001-44, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus/AM, que julgou parcialmente procedente os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de fls. 6/10, 11/14, 15/18, 19/22 e 23/26.

O presente feito teve início em ação fiscal que culminou com a verificação, em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, das irregularidades ocorridas no exercício de 1991, ano-base 1990, a seguir relacionadas:

1. Omissão de Receitas caracterizada por vendas sem emissão de Notas Fiscais e apurada mediante levantamento quantitativo do estoque de produtos acabados no Livro de Inventário (Vendas = Estoque Inicial + Produção - Estoque Final), cujo resultado se mostra maior que as quantidades constantes das Notas Fiscais emitidas pelo Contribuinte, apurado para cada produto.
2. Omissão de Receitas caracterizada pela venda sem emissão de Notas Fiscais e apurada mediante levantamento quantitativo de produtos acabados, registrado no Livro de Inventário para cada produto do Contribuinte, segundo a fórmula:

eds



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.000949/98-01
Acórdão nº : 103-20.169

(Vendas = Estoque Inicial + Produção - Estoque Final),
cujo resultado se mostra maior que as quantidades constantes das
Notas Fiscais de Vendas escrituradas pela Contribuinte.

3. Omissão de Receitas caracterizada por compras não registradas,
detectadas em auditoria de estoque de produto acabado, em que a
quantidade de produtos vendidos é menor que a quantidade apurada a
partir das Notas Fiscais de Vendas de cada produto.
4. Exclusão do lucro indevido do lucro líquido, para efeito de apuração do
Lucro Real, da diferença entre a correção monetária do balanço
efetuada pelo IPC e pelo BTNF, reajustando-se também o lucro da
exploração, além da exigência relativa ao Imposto de Renda Pessoa
Jurídica.

Foram lavrados autos de infração referentes ao PIS, ao
FINSOCIAL/FATURAMENTO, ao Imposto de Renda Retido na Fonte e à Contribuição
Social obre o Lucro.

Os documentos que instruem os autos de infração estão anexados às fls.
27/164.

Cientificada da exigência em 07/10/94, conforme assinatura aposta nos
autos de infração, a Contribuinte apresentou a peça impugnatória de fls. 168 a 199,
protocolado em 07/11/94, instruída com os documentos de fls. 200/447, cujos argumentos
de defesa, sintetizados na decisão de primeiro grau, abaixo transcrevo:

**- As supostas omissões de receitas constatadas basearam-se em erros
no trabalho desenvolvido e também em meras presunções, totalmente
afastadas da realidade.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.000949/98-01
Acórdão nº : 103-20.169

"- Não foi considerada parte dos controles internos da empresa e tampouco foram levadas em conta as Notas Fiscais de devolução de mercadorias e a escrituração constante do Livro Fiscal Registro de Controle de Produção e do Estoque, modelo 3, conforme se comprova pela documentação anexa à peça impugnatória.

"- Quanto à correção monetária do balanço, alega que o texto legal vigente no período a que se refere o presente Auto de Infração era o da Lei nº 7.799/89, combinado com a Lei nº 7.777/89, uma vez que as alterações posteriores (Lei nº 8.024/90, MP 189/90, etc.) são inconstitucionais por violarem o parágrafo único do art. 62 e art. 150, III, "a", da Constituição Federal.

"- Da mesma forma, a MP 287, publicada em 01/10/90, recebida como projeto de lei, que resultou na Lei nº 8.088, publicada em 01/11/90, não constitui parâmetro de vigência para aplicação do novo Índice, que deve ser fixado, efetivamente, na data da publicação da Lei nº 8.088, em 01/11/90.

"- A aplicação do novo índice, implicaria em tributação 'de uma não aquisição de disponibilidade', posto que desvirtuado o resultado da apuração final, que, obrigatoriamente, terá que configurar o lucro real do contribuinte, nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, em razão de que sua aplicação se reveste de manifesta inconstitucionalidade.

"- Portanto, deve ser reconhecido o direito do impugnante de proceder a correção monetária das demonstrações financeiras utilizando o Índice do IPC.

"- É inconstitucional a cobrança do FINSOCIAL à alíquota de 1,2%.

"- A impugnante é beneficiária de incentivos fiscais em virtude de sua localização em área de interesse social do Governo Federal. Portanto, sobre o valor do lucro da exploração, apurado extracontabilmente, devem ser aplicados os percentuais das isenções e reduções do Imposto de Renda concedidos pela SUDAM e pelo Programa de Alimentação do Trabalhador."

Conclui solicitando a realização de diligência e perícia para apurar os erros nos levantamentos de estoque efetuados pela Fiscalização e verificação dos livros fiscais e controles internos não levados em conta e a declaração de insubsistência do respectivo Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.000949/98-01
Acórdão nº : 103-20.169

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus, atendendo à solicitação da interessada, determinou realização de diligência que, saneando os enganos cometidos no levantamento de estoque que originou os lançamentos, concluiu apurando as seguintes diferenças (v. fls. 475):

Anexo XXV - OC =	03 unidades X 3.777,33	= 11.331,99
Anexo XXX - OC =	02 unidades X 8.391,60	= 16.783,20
Anexo II - OC =	26 unidades X 9.877,00	= 256.802,00
Anexo V - OC =	404 unidades X 8.148,00	= 3.291.792,00
Anexo VI - OV =	01 unidade X 184,08	= 184,08
Anexo VII - OC =	1.503 unidades X 4.004,00	= 6.018.012,00
Anexo XIX - OV =	12 unidades X 10.600,00	= 127.200,00
Anexo XX - OC =	18 unidades X 7.160,06	= 28.882,08
VALOR TRIBUTÁVEL A SER MANTIDO		= 9.850.986,35

Donde: OC = Omissão de compras
OV = Omissão de vendas

A decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância está assim ementada:

***IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**

PIS / FINSOCIAL / IRRF / CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE - Compete privativamente ao Poder Judiciário apreciar e decidir questões que versem sobre inconstitucionalidade/legalidade das leis em vigor, carecendo competência a esta DRJ para aquilatar tal fato.

PERÍCIA CONTÁBIL - É indeferida a pretensão quando demonstrada sua prescindibilidade perante os elementos constantes do processo e seja suficiente a realização de diligência fiscal para obter as informações necessárias ao esclarecimento dos questionamentos propostos pelo contribuinte como também para a convicção da autoridade julgadora.

CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR - IPC / BTNF - Não tem amparo legal a dedução da diferença entre a correção monetária das demonstrações financeiras efetuada pelo IPC e pelo BTNF, relativa ao ano-base de 1990, no próprio exercício de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.000949/98-01
Acórdão nº : 103-20.169

BENEFÍCIO FISCAL - Não aproveita o benefício concedido pela SUDAM a omissão de receitas apurada em procedimento de ofício (PN 11/81).

OMISSÃO DE RECEITAS - Constitui omissão de receitas a apuração de compras e vendas não registradas na contabilidade.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - Dada a estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e seus reflexos, a decisão proferida naquele é extensiva a estes.

FINSOCIAL - Consoante disposto na IN/SRF nº 031, de 08/04/97, deve ser cancelado o lançamento da Contribuição para o FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, no valor que exceder à alíquota de 0,5%.

PIS - Deve ser revisto o lançamento da contribuição para o PIS, efetivado com base nos DL 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, para adequá-lo à Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores (art. 2º, § 1º, da IN/SRF nº 031/97).

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Em 22/01/98, a Contribuinte protocolou petição dirigida ao Delegado da Receita Federal em Manaus, relatando que a correspondência da Receita Federal notificando-a da decisão de primeiro grau foi entregue pela Empresa de Correios e Telégrafos na portaria principal, ao Sr. KLEBER RONYE, funcionário da empresa CINERAL DAEWOO ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S. A. e somente foi entregue ao seu representante em 16 de janeiro de 1998 e anexa correspondência do Diretor Industrial da CINERAL confirmando os fatos relatados. Em face disto, solicita lhe seja devolvido prazo para interposição de recurso, tomando-se por data de ciência o dia 16/01/1998, sexta-feira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.000949/98-01
Acórdão nº : 103-20.169

Foi orientado pela repartição de origem a apresentar recurso voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes que detém a competência para examinar a perempção do mesmo.

Em 16/01/1998, protocolou recurso dirigido a este Colegiado, contestando o levantamento efetuado pela diligência que embasou a decisão de primeira instância que no seu entender deixou de levar em conta no levantamento contido no anexo VII do auto de infração a nota fiscal 1543 ,

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.000949/98-01
Acórdão nº : 103-20.169

VOTO

Conselheira LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora

O prazo para interposição de recurso voluntário é fixado pelo *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que assim dispõe:

"Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão".

No presente caso, pelo que se pode constatar do relatório e das peças do processo, esse prazo foi ultrapassado, uma vez que o contribuinte, por intermédio de AR expedido pela ECT, foi cientificado da decisão de primeira instância entregue na portaria principal do seu domicílio, em 01/12/1997 e veio protocolizar seu recurso em 22 de fevereiro de 1998.

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso por perempto, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1999


LÚCIA ROSA SILVA SANTOS